	()
	\approx
	٣
	5
	ò
	$\tilde{\leftarrow}$
	Ō
	Ó
	ά
	ñ
	4
	Ω
κi	Ā
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 27/12/2022.	:ódigo: 1C75CDBC-3FD6467C-C90AD438-95185A6(
\circ	õ
Ŋ	Ċ
Ñ	Ġ
Σ	\sim
\sim	5
2	4
⊏	Ó
뉴	Δ
e.	ш
⋖	က်
>	Ġ
_	\approx
$\bar{\Omega}$	౼
	只
ш	ي
\sim	5
\approx	1
⇆	$_{\sim}$
<u>.</u>	~
ш	
	ŏ
Ç	;≅′
Щ	ŏ
	ŏ
~	0
Ť.	~
=	9
>	Ξ.
⋖	ō
×	≆
$\overline{}$.⊑
\sim	a)
$\underline{\circ}$	0
\bar{r}	¥
ш	ŏ
_	ă
ō	ູທັ
ā	Ē
αĎ	9
ž	≥
亦	2
ž	ta.tce.am.gov.br/s
⊆	Ε
α	ā
≒	a)
_ლ	8
g	Ŧ.
0	α
Ö	=
ď	_
⋍	'n
Ĕ	JS.
SSIDS	ons
assina	cons
assina	://cons
oi assina	b://cons
foi assina	ttp://cons
to foi assina	http://cons
nto foi assina	e http://cons
ento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO	ite http://cons
mento foi assina	site http://cons
umento foi assina	o site http://cons
cumento foi assina	e o site http://cons
locumento foi assina	se o site http://cons
documento foi assina	sse o site http://cons
e documento foi assina	sesse o site http://cons
ste documento foi assina	acesse o site http://cons
Este documento foi assina	a acesse o site http://cons
Este documento foi assina	ia acesse o site http://cons
Este documento foi assina	icia acesse o site http://cons
Este documento foi assina	encia acesse o site http://cons
Este documento foi assina	rência acesse o site http://cons
Este documento foi assina	ferência acesse o site http://cons
Este documento foi assina	nferência acesse
Este documento foi assina	nferência acesse
Este documento foi assina	nferência acesse
Este documento foi assina	nferência acesse
Este documento foi assina	Para conferência acesse o site http://cons

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 105/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12080/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus PMM.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: COMPREF.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8020/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, na função de Agente Político, alertando a Prefeitura do Município de Manaus que a não execução das medidas especificadas a seguir, ou outras de efeitos equivalentes, poderão conduzir à emissão de parecer desfavorável no próximo exercício financeiro, referente aos seguintes itens:
 - a) Pessoal: Promova a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos, notadamente na CASA CIVIL, Controladoria Geral do Município (CGM), Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (SEMTEPI), Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP), Secretaria Municipal de

	()
	\approx
	Ų
	⋖
	ıò
	ř
	₩.
	$\overline{}$
	S
	0
	1
	∞
	ന
	₹
	Ň
Λi	⋖
'n	\sim
\sim	\simeq
\mathbf{c}	O,
N	()
<u></u>	~
W	()
$\overline{}$	\sim
``	\sim
·~	ဖ
N	4
_	'n
⊱	\approx
ᇒ	\Box
Ψ	ш
~	$\overline{\mathbf{x}}$
~	4
>	۲'n
_	بِ
=	മ
ഗ	$\overline{}$
-	ب
ш	()
_	:~
\cap	2,
\sim	-
Ľ	C
$\overline{}$	=
ш-	`
ш	
=	0
<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>	D
U)	=
ш	~
$\overline{}$	٠Ö
ш	C
~	_
ட	U
111	a
=	=
>	⊱
_	=
۹,	0
×	<u>ب</u>
_`	
\circ	.⊆
Ö	.⊑ e
8	e
000	e e in
RICO	de e in
RICO	ade e in
ERICO	nede e in
r ERICO	pede e in
or ERICO	/spede e in
por ERICO	r/spede e in
por ERICO	br/spede e in
e por ERICO	/.br/spede e in
ite por ERICO	w.br/spede e in
ante por ERICO	ov.br/spede e in
ente por ERICO	gov.br/spede e in
nente por ERICO	naov.br/spede e in
mente por ERICO	n.gov.br/spede e in
almente por ERICO	am.gov.br/spede e in
talmente por ERICO	am.gov.br/spede e in
gitalmente por ERICO	e.am.gov.br/spede e in
igitalmente por ERICO	se.am.gov.br/spede e in
digitalmente por ERICO	tce.am.gov.br/spede e in
digitalmente por ERICO	tce.am.gov.br/spede e in
o digitalmente por ERICO	a.tce.am.gov.br/spede e in
do digitalmente por ERICO	Ita.tce.am.gov.br/spede e in
ado digitalmente por ERICO	ulta.tce.am.gov.br/spede e in
nado digitalmente por ERICO	sulta tce am gov.br/spede e in
inado digitalmente por ERICO	nsulta.tce.am.gov.br/spede e in
sinado digitalmente por ERICO	onsulta.tce.am.gov.br/spede e in
ssinado digitalmente por ERICO	consulta.tce.am.gov.br/spede e in
assinado digitalmente por ERICO	/consulta.tce.am.gov.br/spede e in
assinado digitalmente por ERICO	://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
oi assinado digitalmente por ERICO	o://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
foi assinado digitalmente por ERICO	to://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
foi assinado digitalmente por ERICO	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
o foi assinado digitalmente por ERICO	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
to foi assinado digitalmente por ERICO	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
into foi assinado digitalmente por ERICO	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
ento foi assinado digitalmente por ERICO	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
nento foi assinado digitalmente por ERICO	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
mento foi assinado digitalmente por ERICO	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
umento foi assinado digitalmente por ERICO	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
cumento foi assinado digitalmente por ERICO	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
ocumento foi assinado digitalmente por ERICO	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
documento foi assinado digitalmente por ERICO	ise o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
documento foi assinado digitalmente por ERICO	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
 documento foi assinado digitalmente por ERICO. 	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
te documento foi assinado digitalmente por ERICO	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
ste documento foi assinado digitalmente por ERICO	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
ste documento foi assinado digitalmente por ERICO	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	sia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	icia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	ência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	vência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 27/12/2022.	sara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1C75CDBC-3FD6467C-C90AD438-95185A6C

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário E	letrônico	do
Edição Nº				_
De		/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	_

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 105/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE), Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (AGEMAN), recomendações estas que foram abordadas nas contas do prefeito exercício de 2018, 2019 e 2020, pois o não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- b) Renúncia de Receita: Abstenha-se de conceder benefícios tributários sem a devida comprovação de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a ausência de estimativa e compensação de renúncia na LDO e posterior concessão, conforme fundamento legal previsto no art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Que dê a devida prioridade na construção de creches municipais, bem como na construção e ampliação dos Centros Municipais de Educação Infantil- CMEIs, tendo em vista que no exercício de 2021 foi verificado que não houve nenhuma aplicação de recursos do tesouro para tais ações e considerando que há um crescimento populacional ascendente na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e quem tem o dever de oferecer a educação infantil (creches e pré-escola) é o Município, conforme competência prevista no art. 211, §2º da Constituição Federal, bem como art. 11, inciso V da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional;
- d) Gastos com Publicidade: Necessário se faz ressalvar sobre a implementação de um bom planejamento nas ações de Publicidade de Utilidade Pública, para que evitemos o que se observou no exercício de 2021, houve um planejamento de R\$ 23 milhões reais, porém houve a realização de 60 milhões, ou seja, 3 (três) vezes a mais do valor planejado, conforme dados abaixo:

Publicidade de Utilidade Pública Dotação (a): R\$ 23.156.000,00 Autorizado (b): R\$ 62.101.467,52 Empenhado (c): R\$ 60.360,962,13 Liquidado (d): R\$ 60.360.962,13 Pago (e): R\$ 60.360.962,13

	informe o códiao: 1C75CDBC-3FD6467C-C90AD438-95185A6C
	9
	3
	8
	35
	4
	<u>~</u>
	5
ξį	₹
8	8
Ŋ	Ÿ
2	Ö
\sim	6
2	2
둤	۵
~	뚰
>	X
븠	m
()	Ö
ш	20
$ \geq $	Ķ
2	$\stackrel{\sim}{\sim}$
ш	
5	<u>ĕ</u>
ш́	ž
Ω	ၓ
~	0
≝	e
7	Z
×	¥
0	<u>-</u>
$\overline{\circ}$	n/spede e informe o código: 1C75CDBC-3FD6467C-C90AD438-95185A6C
~	ğ
ш	ă
ō	%
a	٩
Ě	8
e	Ö
듩	Ξ
Ë	G.
∺	ŭ
ŏ	ď
g	품
<u>≅</u>	S
SS	õ
α	×
፬	2
0	₹
둤	4
Ĕ	S
ੜ	0
ŏ	Se
0	S
ste	ŭ
ш	CT.
	:5
	ê
	ē
	Ţ
	8
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 27/12/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/
	ā

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrönico	do
Edição Nº				-
De	_/	/		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

PARECER PRÉVIO Nº 105/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 3ª Sessão Especial Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № _____ Fls. № _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 105/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12080/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus PMM.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: David Antonio Abisai Pereira de Almeida (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: COMPREF.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8020/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. Exercício de 2021.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, bem como o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** que sejam feitas as recomendações elencadas anteriormente, apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas; e;
- **10.2. Determinar** que sejam adicionadas às recomendações descritas por este Relator:
 - 10.2.1 Ao Chefe do Poder Executivo que:
 - 10.2.1.1 Adicione no Sistema AFIM Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;
 - 10.2.1.2 Insira no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus, quando da geração do relatório, o valor global das licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação realizados no exercício:

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	Eletrônic	o do
Edição Nº				_
De		/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 105/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.2.1.3 Que seja feito o registro dos bens de caráter permanente em conformidade com sua existência física, condizente com previsão legal nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, a fim de não haver incompatibilidade de existência física e registro contábeis, ocasionando informações equivocadas apresentadas no Balanço Patrimonial;
- 10.2.1.4 No que diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, seja determinado ao Poder Executivo, que realize estudo, com finalidade de conceder parcelamentos, apresentando assim, os impactos socioeconômicos para a sociedade, em consequência dessas isenções. O resultado desse estudo deve ser apresentado no Relatório Circunstanciado de Gestão;
- 10.2.1.5 Que a Prefeitura de Manaus insira dados no portal de transparência de forma fidedigna ao real valor de pagamentos de precatórios, pois durante a análise das contas foi observado que o valor disponibilizado no portal de transparência diverge dos valores apresentados à comissão das contas.

10.2.2 À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

- 10.2.2.1 Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;
- 10.2.2.2 No quadro constante à fl. 04 do relatório/voto, registra-se a Execução Orçamentária quanto a Investimentos e Inversões Financeiras no decorrer do exercício financeiro de 2021, no montante empenhado em R\$ 968.624.150,92. Diante desses dados, faz-se necessário que sejam objeto de análise quando da inspeção realizada por esta Corte de Contas, considerando os seguintes itens:
 - **a)** Verificar o empenhamento em indenizações e restituições, que totalizaram em mais de R\$ 10,3 milhões;
- **b)** Examinar o empenhamento em despesas de exercícios anteriores que totalizaram em mais de R\$ 35 milhões, apesar de ter participação de menos de 5% do total de investimentos e inversões, faz-se necessário lembrar que esse procedimento é sempre de exceção;
- **c)** Analisar as despesas com serviços de consultoria que totalizaram 2,176 milhões.

Publicado TCE/AM,	no D	iár	io E	letrôn	ico c	lo
Edição Nº						
De	_/		_/_			_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 105/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.3. De acordo com voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fazer as seguintes ressalvas ao Gestor Público, sob pena de ensejar a desaprovação de futuras prestações de contas, em caso de descumprimento:
 - 10.3.1 acerca da necessidade de atenção especial nos gastos elevados com publicidade realizados pela Prefeitura Municipal de Manaus no exercício de 2021, em detrimento de outros gastos de maior relevância para população, como por exemplo a educação infantil/pré-escola sendo esta uma das maiores obrigações da municipalidade -, a construção de creches, a capacitação e autonomia das mulheres em situação de violência, o financiamento e apoio à proteção à infância e juventude, à arte, à educação ambiental, à coleta e reciclagem, ao combate às lixeiras viciadas, etc;
 - 10.3.2 quanto aos maiores devedores da Prefeitura Municipal de Manaus, que, mesmo com dívidas exorbitantes com o ente, são beneficiários de incentivos fiscais por parte da municipalidade, como exemplo empresas de transporte urbano que recebem subsidio dos transportes coletivos, bem como prestadores de serviço de saúde, que, além de não pagar seus débitos, ainda deixam de fornecer o serviço devido à saúde dos que necessitam; e
 - 10.3.3 no que tange ao significativo percentual de gastos relativos às dispensas e às inexigibilidades de licitação realizadas pela Prefeitura Municipal de Manaus no exercício de 2021, faz-se pertinente a observância rigorosa das suas hipóteses legais de cabimento.
- **10.4.** De acordo com voto-vista, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, fazer as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Manaus:
 - 10.4.1 que envide esforços e busque estabelecer um plano de ação com mecanismos próprios e adequados ao propósito de incrementar o ingresso de recursos financeiros advindos da recuperação judicial;
 - **10.4.2** que cumpra os percentuais de investimentos em educação estabelecidos no art. 354 da Lei Orgânica do Município de Manaus LOMAN;
 - 10.4.3 que formule plano estratégico e envide esforços para, no mínimo, quadruplicar o percentual de crianças atendidas pela educação infantil na capital amazonense, seja com a construção de mais creches ou com a formulação de programas que permitam a matrícula de crianças em creches particulares sob as custas dos cofres municipais, sendo a primeira alternativa mais interessante para o erário, por significar incremento do patrimônio imobiliário do ente municipal;

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	co do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 105/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 105/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.4.4 que envide esforços para que a avaliação do SAEB e o resultado final do IDEB do próximo biênio seja melhorada, sobretudo no que pertine aos anos iniciais, onde se verificou resultado destoante do almejado e menor do que o alcançado no período anterior;
- 10.4.5 que avalie com maior zelo e com olhar de longo prazo as renúncias fiscais a serem concedidas, evitando o seu aumento exponencial - como verificado no exercício de 2021;
- 10.4.6 que faça ou finalize o levantamento dos cargos vagos e das necessidades de material humano existentes em seus órgãos da administração direta e indireta, a fim de possibilitar, no menor espaço de tempo possível, a realização de concursos públicos para o preenchimento dos cargos vagos e daqueles a serem criados por meio de leis municipais para atender às necessidades da municipalidade com mão de obra qualificada e concorrência isonômica.
- 11- Ata: 3ª Sessão Especial Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 20 de Dezembro de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral